



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2007

(nº 993/2007, na Casa origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

(*) Republicado em 6/7/2007 para correção do despacho.

§ 1º Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio deve visar ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão universitária desenvolvidas pelo estudante no ambiente de trabalho equiparam-se ao estágio não-obrigatório.

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso de estágio caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa de formação escolar do educando e ao calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação social, profissional e cultural do educando;

III - indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos; e

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, os períodos estipulados para a realização das avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O estrito cumprimento das obrigações previstas neste artigo será observado para efeitos das avaliações e dos processos de autorização, reconhecimento e credenciamento de instituições e cursos, ou de sua renovação, previstos nos incisos VIII e IX do caput do art. 9º, IV do caput do art. 10 e IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, devendo a documentação comprobatória ser mantida à disposição dos órgãos responsáveis, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 10 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração do convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

V - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades;

VI - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VIII - exigir da parte concedente a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades, dando vista obrigatoriamente ao educando.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 2º A carga horária do estagiário será reduzida à metade durante o período estipulado pela instituição de ensino para realização de avaliações escolares ou acadêmicas, sendo vedada qualquer possibilidade de compensação de horários em razão da redução.

Art. 8º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.

Art. 9º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de

recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata o caput deste artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os 30 (trinta) dias de recesso previstos no caput deste artigo serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio, devendo ser observada, no caso de contratação de agente de integração com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exercendo, além de outras correlatas ao aperfeiçoamento do instituto do estágio, atividades:

I - na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II - no cadastramento de estudantes e de oportunidades de estágio; e

III - nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão estar devidamente cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego e, nos termos da regulamentação, enviar relatórios semestrais informando o quantitativo de estágios intermediados no período, por município, devendo constar no relatório:

- I - nome do estagiário;
- II - carga horária do estagiário;
- III - valor da remuneração, se houver;
- IV - vigência do contrato;
- V - curso do estagiário;
- VI - resumo das funções desempenhadas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, à base de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por trabalhador em situação irregular, conforme regulamentação.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do

respectivo sistema de ensino, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Sempre que a fiscalização da Previdência Social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 3º A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 4º A multa de que trata o caput deste artigo será corrigida em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou por seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12 desta Lei como representantes de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, minimamente, o disposto nos incisos IV e V do caput do art. 6º e nos arts. 7º a 10 desta Lei.

Art. 15. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, relacionados a sua atividade-fim, deverá atender à seguinte proporção:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: 2 (dois) estagiários;

III - acima de 10 (dez) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao estágio de nível superior e de educação profissional.

§ 5º No caso de estágio em unidade de ensino público e privado, poderá a atividade do estagiário ser desenvolvida fora daquele recinto, de acordo com os critérios estabelecidos no termo de compromisso.

§ 6º Fica assegurado ao portador de necessidades especiais o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, desde que esta tenha mais de 10 (dez) estagiários.

Art. 16. Os estágios em realização na data de entrada em vigência desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, às suas disposições.

Art. 17. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 7º Nas localidades em que não houver oferta de ensino médio suficiente para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação de aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 993, DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§ 1º Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio deve visar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão universitária, desenvolvidas pelo estudante no ambiente de trabalho, equiparam-se ao estágio não obrigatório.

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente do estágio, comprovados por vistos nos relatórios referidos no art. 4º, inciso IV.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso de estágio caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando e a parte concedente do estágio, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso e à etapa de formação escolar do educando;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação social, profissional e cultural do educando;

III - indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso; e

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos.

Art. 5º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 10.

Parágrafo único. A celebração do convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 3º, inciso II.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV - oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais;

V - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

VI - quando do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; e

VII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a seis horas diárias ou trinta horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

Art. 8º A duração máxima do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos.

Art. 9º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares do estagiário.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio.

§ 1º Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exclusivamente:

I - na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II - no cadastramento de estudantes e de oportunidades de estágio; e

III - nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1º.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, à base de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por trabalhador em situação irregular, conforme regulamentação.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, sem prejuízo das providências pertinentes, deverá comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 3º A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário e pelos representantes legais do concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12 como representantes de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, minimamente, o disposto nos arts. 6º, incisos IV e V, e 7º a 10 desta Lei.

Art. 15. O número total de estagiários não poderá ser superior a dez por cento do quadro de pessoal da parte concedente do estágio.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento do concedente do estágio, independente de seus enquadramentos jurídicos.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput ao estágio obrigatório de nível superior e de educação profissional.

Art. 16. Os estágios em realização na data de entrada em vigência desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de cento e oitenta dias, às suas disposições.

Art. 17. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 7º Nas localidades em que não houver oferta de ensino médio suficiente para o cumprimento no disposto no § 1º, a contratação de aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

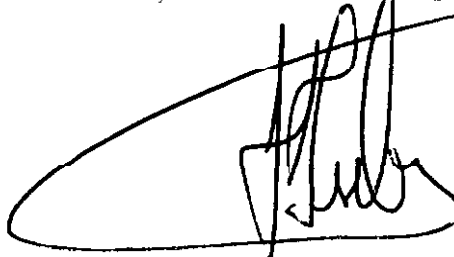
Brasília,

Mensagem nº 279, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de abril de 2007.



E.M.I Nº 0030/MEC/MTE

Brasília, 17 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

01. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que visa a revogação da Lei nº 6.494, de 1977, para dispor sobre o estágio de estudantes de educação superior, educação profissional e ensino médio, além de alterar a disciplina jurídica do aprendiz, conforme a redação do art. 428, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

02. O objetivo da proposta é contextualizar o estágio de estudantes em relação às profundas mudanças ocorridas na sociedade brasileira nas últimas décadas, no âmbito das relações de trabalho e também no panorama educacional. Essa nova realidade evidencia que a Lei nº 6.494, de 1977, e o Decreto nº 87.497, de 1982, que a regulamenta, encontram-se hoje defasados, necessitando de urgente atualização.

03. A proposta traz inúmeras inovações, dentre as quais destacamos a concepção do estágio como ato educativo supervisionado, colocando mais claramente o papel da escola, no intuito de evitar que o contingente de jovens estagiários passe a engrossar as estatísticas de trabalhadores precarizados em nosso país.

04. Para tanto, a proposta define com mais clareza o papel das instituições de ensino, vinculando o projeto pedagógico proposto pela instituição com o termo de compromisso a ser celebrado com o educando e a parte concedente do estágio, de modo a estabelecer uma caracterização clara do estágio, por oposição à relação de emprego.

05. Merece também destaque, na proposta, a possibilidade de as instituições de ensino celebrarem com entes públicos e privados acordo de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos. Essa dinâmica estimulará uma participação mais ativa das instituições de ensino, que terão condições de planejar, na perspectiva coletiva de seus estudantes, o estágio como experiência no mundo do trabalho complementar ao ensino escolar formal. Nesse sentido, a escola deixa de ser mera instância burocrática, que apenas chancela o termo de compromisso, passando a ser protagonista do processo de aproximação entre os universos da educação e do trabalho.

06. Não se pode ignorar que o estágio é, muitas vezes, a primeira forma de inserção de um jovem estudante na vida profissional. No contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação, a proposta ganha relevo, em conjunto com a proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 2006, Lei de Diretrizes e Bases, para a reorganização da educação profissional e do ensino médio, iniciativas que implicam uma nova ordem nas relações jurídicas que vinculam a educação à inserção profissional.

07. A proposta contempla normatização precisa dos direitos e obrigações do concedente e estagiário, dos limites da jornada e concessão de bolsas, além do seguro contra acidentes pessoais, de modo a garantir o estágio como meio de consolidação dos conhecimentos escolares e não forma de recrutamento de mão-de-obra.

08. Outra importante alteração contida na proposta é a disciplina da atuação dos agentes de integração, delimitando o seu papel e propiciando maior e melhor fiscalização, em razão da simplificação das regras de estágio e suas obrigações, sujeitando aqueles que mantêm estagiários em desconformidade com a Lei a penalidades definidas, o que evitará o desvirtuamento do estágio como ato educativo supervisionado.

09. Em resumo, a proposta visa moralizar o estágio e valorizá-lo enquanto prática educativa, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos para coibir a sua utilização como forma de absorção precoce de mão-de-obra, o que lamentavelmente corresponde à realidade em curso no país hoje.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad e Carlos Lupi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Regulamento

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de: **(Regulamento)**

.....

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

.....

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Conversão da MPV nº 147, de 2003

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vido Lois nºs 11.495 o 11.496, do 2007

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

Art. 429. Os estabelecimentos

.....

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 628 - Salvo o disposto no artigo 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à Inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da Inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

.....

(À Comissão de Educação e de Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/7.2007.